



sobre o mesmo os tributos e/ou impostos previstos em lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada demais disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 15 de dezembro de 2020.

**CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES**  
- Prefeito -

**LEI Nº 1.659 de 29 de setembro de 2020.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nos termos do artigo 42, XXIV, DECRETA e SANCIONA a seguinte.

LEI:

Art. 1º - Fica denominada rua Luís Carlos de Faria (Suquinha), a rua paralela a Francisco Portela e a Rua Manoel Garcia, Bairro Bocaina – Conceição de Macabu – RJ.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2020.

**CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES**  
- Prefeito -

**LEI COMPLEMENTAR N.º 1.660/2020.**

**EMENTA: ACRESCENTA, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS A LEI 471/2001, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu sanciono a seguinte

**Lei:**

**Art. 1º.** Ficam alterados os parágrafos segundo e terceiro do artigo 116 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**§2º -** Decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, será admitido o parcelamento, condicionado à quitação à vista de 10% (dez por cento) do valor total do débito.

**§3º -** O débito vencido será objeto de cobrança extrajudicial, com expedição de aviso de cobrança. Caso o débito permaneça inadimplido em até 15 (quinze) dias, o mesmo será inscrito na Dívida Ativa, e será objeto de protesto extrajudicial. Não sendo satisfeito o crédito extrajudicialmente, a CDA será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para ajuizamento de ação de execução fiscal, observado o valor mínimo estipulado para tal.

**Art. 2º.** Altera o artigo 479 e seu parágrafo único da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 479 -** O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e casas lotéricas.

**Parágrafo Único –** O contribuinte será o responsável pela emissão da guia de recolhimento, via online, com link no site oficial da Prefeitura. A guia de recolhimento poderá também ser emitida junto a Divisão de Tributos na sede da Prefeitura, ou em outro local por ela indicado. A Prefeitura dará ampla divulgação pelos meios de comunicação local das datas de recolhimento dos tributos e taxas.

**Art. 3º.** Altera os parágrafos §2º, §3º, §7º, §11º e §12 do artigo 482 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 482-...**

**§2º -** Somente será concedido o parcelamento para débitos vencidos há mais de 2 (dois) meses, ajuizados e não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte mediante requerimento junto ao protocolo.

**§3º -** O parcelamento será requerido pelo devedor; e terá prazo de até 36 (trinta e seis) meses com prestações iguais e sucessivas, com o valor mínimo de cada parcela correspondente a 15 UFIR-RJ, conforme regulamentação.

**§7º -** O parcelamento será requerido pelo interessado, através de formulário próprio instruído com cópia dos seguintes documentos conforme o caso:

**I - Pessoa física:**

- a) Documento de Identidade;
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) Comprovante de residência;
- d) Título de propriedade com o RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) OU não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher a Declaração de posse;
- e) Número do BCI ou do imóvel que deseja o parcelamento.

**II - Pessoa Jurídica:**

- a) Cópia do contrato social e sua última geração;
- b) Cópia do CPF e RG do representante legal;
- c) Comprovante de endereço do representante legal e da sede da pessoa jurídica;
- d) Título de propriedade com o RGI (caso seja o legítimo possuidor do imóvel) OU não possuindo o título de propriedade, a averbação do mesmo em seu nome, deverá preencher a Declaração de posse.

**§ 11º -** Do indeferimento do pedido de parcelamento caberá recurso com efeito suspensivo, na forma prevista nesta Lei.

**§ 12º -** Se for constatado que o recurso é meramente protelatório, será aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo das demais cominações legais. ”

**Art. 4º.** Revoga-se os parágrafos §4º, §6º e o §9º do artigo 482 da Lei nº 471/2001.

**Art. 5º.** Altera o parágrafo único do artigo 497 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo Único -** A prescrição se interrompe:

**I -** pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

**II -** pelo protesto judicial;

**III -** por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**IV -** por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. ”

**Art. 6º.** Inclui-se o artigo 498-A na Lei nº 471/2001, a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 498-A.** A prescrição e a decadência podem ser reconhecidas pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo, respeitando-se os procedimentos previstos em regulamento. ”

**Art. 7º.** Altera o parágrafo terceiro do artigo 521 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**§3º -** Ocorrendo o não pagamento de três parcelas seguidas ou cinco parcelas intercaladas, consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes. ”

**Art. 8º.** Altera o parágrafo primeiro do artigo 522 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**§1º -** A inscrição far-se-á:

**I –** a partir do 10º dia útil do mês de dezembro do corrente ano, no caso do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e da taxa de coleta domiciliar do lixo, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios;

**II –** a partir de noventa dias após o registro de nota de débito, para os demais créditos, tributários ou não, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios. ”

**Art. 9º.** Altera o artigo 523 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 523 –** O termo de inscrição na Dívida Ativa será autenticado pela autoridade administrativa competente e conterà, obrigatoriamente:

**I -** O nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

**II -** a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

**III -** a origem e a natureza do crédito mencionando especificamente à disposição da Lei em que sejam fundadas ou encontradas;

**IV -** a data em que foi inscrita e o número da inscrição nos cadastros muni-



cipais:

*a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;*

*b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria;*

*V - sendo o caso, o número do processo administrativo do auto de infração de que se originar o crédito, se nele estiver apurado o valor da dívida;*

*VI - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito;*

*VII - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil.”*

**Art. 9º.** Altera-se o artigo 526 da Lei nº 471/2001 e seus parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 526 -** A dívida será cobrada por procedimento:

*I - Consensual;*

*II - Protesto extrajudicial;*

*III - judicial.*

**§1º -** Compete a Fazenda Pública Municipal adotar as medidas cabíveis e promover a cobrança consensual do débito.

**§2º -** Esgotados os meios de cobrança consensual, feita à inscrição, a respectiva certidão deverá ser enviada a protesto extrajudicial, sendo infrutífera será encaminhada a Procuradoria Geral para providenciar a cobrança judicial. ”

**Art. 10º.** Inclui-se o artigo 526-A na Lei nº 471/2001, a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 526-A.** O valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal será igual ou superior ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país.

**§1º** Na determinação do limite previsto no caput deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas aplicadas sobre o tributo.

**§2º** As Certidões da Dívida Ativa não ajuizadas serão mantidas para cobrança administrativa e protesto extrajudicial.

**§3º** Caso frustrada a cobrança administrativa, inclusive o protesto extrajudicial, se viável, os créditos poderão ser cobrados por meio de execução fiscal, mesmo se a CDA não alcançar o valor mínimo previsto no caput deste artigo. ”

**Art. 11.** Inclui-se o artigo 526-B na Lei nº 471/2001, a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 526 - B.** O Município de Conceição de Macabu, por meio da Procuradoria Geral do Município ou da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá apresentar para protesto, inclusive por via eletrônica, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributaria e Não-Tributária, ajuizadas ou não ajuizadas, que tenham como valor mínimo igual ou superior ao valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no país.”

**Art. 12.** Altera-se o artigo 530 da Lei nº 471/2001, passando a vigorar com a seguinte redação: **(SUPRIMIDO EMENDA 002/2020)**

“ **Art. 530 -** O Secretário Municipal de Fazenda, o Procurador Geral e o Chefe do Departamento de Dívida Ativa são solidariamente responsáveis por qualquer ação ou omissão que venha causar prejuízo ao erário público, devendo agir de ofício quando for o caso. ”

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2020.

**CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES**  
- PREFEITO -